



PREFEITURA DE PINHAIS  
ESTADO DO PARANÁ

**PADRÃO DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA PROCESSUAL  
CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2017**

- 12.4 A Prova Prática Processual, **de caráter eliminatório e classificatório**, será avaliada considerando-se os aspectos presentes na Tabela 12.1:

**TABELA 12.1**

DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS DA PROVA PRÁTICA PROCESSUAL		
Aspectos:		Pontuação máxima
1	Conhecimento técnico-científico sobre a matéria	30
2	Sistematização lógica	30
3	Nível de persuasão	20
4	Adequada utilização do vernáculo	20
<b>TOTAL MÁXIMO DE PONTOS</b>		<b>100</b>

- 12.5 A correção da Prova Prática Processual será realizada por Banca Examinadora, conforme os aspectos mencionados na Tabela 12.1, cuja pontuação **máxima será de 100 (cem) pontos**.
- 12.5.1 O candidato **deverá obter 70 (setenta) pontos ou mais**, do total da pontuação prevista para a Prova Prática Processual, para não ser eliminado do concurso público.
- 12.6 A Prova Prática Processual deverá ser feita à mão pelo próprio candidato, em letra legível, a fim de não prejudicar o desempenho do candidato, quando da correção pela banca examinadora, com caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para a realização das provas.
- 12.6.1 Nenhuma das folhas de textos definitivos da Prova Prática Processual poderá ser assinada, rubricada ou conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que possibilite a identificação do candidato.
- 12.6.2 Quando da realização da Prova Prática Processual, caso a peça processual ou o parecer exija assinatura, o candidato deverá utilizar apenas o termo "Procurador". Ao texto que contenha outra assinatura será atribuída nota 0 (zero), por se tratar de identificação do candidato em local indevido.
- 12.6.3 A **VERSÃO DEFINITIVA** será o único documento válido para a avaliação da Prova Prática Processual. O rascunho, no caderno da Prova Prática Processual, será de preenchimento facultativo e não valerá para a finalidade de avaliação da Prova Prática Processual.
- 12.6.4 **O candidato disporá de, no máximo, 200 (duzentas) linhas para elaborar a peça processual ou o parecer**. Será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima permitida para elaboração.
- 12.6.5 A omissão de dados, que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução da questão, acarretará em descontos na pontuação atribuída ao candidato nesta fase.
- 12.6.6 O material de uso permitido na prova prática processual será fornecido pelo Instituto AACP, por meio de excertos de legislação.
- 12.7 O candidato terá sua prova prática processual avaliada com nota 0 (zero) em caso de:
- não atender ao tema proposto e ao conteúdo avaliado;
  - manuscrever em letra ilegível ou grafar por outro meio que não o determinado neste Edital;
  - redigir seu texto a lápis, ou a tinta em cor diferente de azul ou preta;
  - não apresentar a peça processual ou o parecer redigido(a) na **VERSÃO DEFINITIVA**, ou entregá-la em branco;
  - apresentar acentuada desestruturação na organização textual ou atentar contra o pudor;
  - apresentar identificação, em local indevido, de qualquer natureza (nome parcial, nome completo, outro nome qualquer, número(s), letra(s), sinais, desenhos ou códigos).

**As provas foram corrigidas em um ambiente eletrônico, onde as folhas de respostas foram digitalizadas e a identificação do candidato omitida. Portanto não existem anotações referentes à avaliação na folha de resposta do candidato.**

## ESPELHO DE RESPOSTA DA PEÇA PROCESSUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Pinhais, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil e art. 7, §1, da Lei de Mandado de Segurança, interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a respeitável decisão de fls., nos autos de Ação de Mandado de Segurança, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, a parte agravante relaciona em anexo o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Termos em que, pede deferimento.

Local, data.

Procurador.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº: “...”

Agravante: “...”

Agravado: “...”

Egrégia Câmara  
Eméritos Julgadores  
Douto Desembargador Relator

### I – Dos Fatos

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão liminar que, nos autos de mandado de segurança, determinou a nomeação e posse do impetrante ao cargo de Médico Plantonista. Todavia, verifica-se que a notificação fora feita somente na pessoa do agente coator, não havendo notificação ao órgão de representação judicial desta Fazenda Pública. Por estes motivos, esta Fazenda Pública, como terceiro prejudicado, interpõe o presente Agravo de Instrumento consubstanciado nas seguintes razões.

### II – Do Cabimento e Admissibilidade

No caso em tela, mostra-se oportuno esclarecer o cabimento do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 7, §1, da Lei de Mandado de Segurança.

No que concerne ao preparo, nos termos do art. 1.007, §1 do Código de Processo Civil, o município goza de isenção de preparo.

Por fim, em cumprimento ao art. 1.017 do Código de Processo Civil, o agravante informa que o presente recurso é acompanhado por todas as peças obrigatórias e necessárias à solução da lide.

### III – Preliminar

#### a) Da legitimidade como terceiro prejudicado

Observa-se que não houve intimação do órgão que representa judicialmente a pessoa jurídica interessada conforme determina o art. 7º, II, da Lei 12016/09. Conforme notificação de fls., pode-se notar que somente a autoridade coatora foi notificada.

A decisão que determinou a concessão da liminar interfere diretamente nos interesses desta Administração Pública e, nos termos do Código de Processo Civil, o Poder Público, ainda que não esteja no processo (haja vista não ter sido notificado), interpõe o presente Agravo de Instrumento como terceiro prejudicado, conforme art. 996 do referido diploma legal.

Desse modo, diante do evidente interesse que a Fazenda Pública possui na presente lide, requer-se o recebimento deste Agravo de Instrumento com legitimidade de terceiro prejudicado.

#### b) Do litisconsórcio necessário

Segundo reza o art. 7, da Lei de Mandado de Segurança, deve haver a notificação da existência da ação para duas pessoas diferentes, quais sejam: o agente coator e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

No caso em análise, deveria ter ocorrido a notificação do Secretário de Saúde do município de Pinhais, bem como do próprio município, para que, querendo, ingressasse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o protocolo da inicial, caso não conste o pedido de notificação de um dos legitimados, não será possível suprir esse vício, devendo haver a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12016/09, que assim dispõe: "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Destarte, a ausência de notificação da pessoa jurídica interessada configura vício insanável, sujeito à extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### IV – Da ausência de direito subjetivo à nomeação

Com a devida vênia, a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que é contrária à tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, como a seguir restará demonstrado.

Segundo jurisprudência consolidada de nossos Tribunais Superiores, em regra, somente o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público possui direito subjetivo de ser nomeado e empossado dentro do período de validade do certame.

Nesse sentido, os aprovados fora do número de vagas previstas em edital não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, devido ao princípio da vinculação ao edital, que assegura que tanto a Administração Pública como os candidatos inscritos no certame devem respeitar os exatos termos do respectivo edital. Nessa lógica, como consequência, a quantidade de vagas previstas em edital vincula ambos os interessados, isto é, tanto o Poder Público, como os candidatos inscritos.

Assim, resta claro na jurisprudência pátria que, regra geral, inexistente direito subjetivo à nomeação em caso de aprovação fora do número de vagas previstas em edital.

Outrossim, a superveniente criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso para o mesmo cargo não gera, automaticamente, o direito à nomeação dos candidatos previamente aprovados fora das vagas previstas em edital. Ou seja, o mero surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso não é suficiente para transformar a mera expectativa de direito dos aprovados fora do número de vagas previstas em edital em direito subjetivo à nomeação.

Desse modo, a mera criação de novos cargos, enquanto ainda vigente o concurso, não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Tampouco obriga, a princípio, a administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência administrativas (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1263916/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/08/2012)

Nesse sentido, segue a tese fixada em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral a ser aplicada em todos os processos que versarem sobre o tema:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral).

No caso em tela, o impetrado em nenhum momento provou nos autos o interesse inequívoco da Administração Pública no provimento dos dois novos cargos de Médico Plantonista, tal como também não provou qualquer tipo de preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte do Poder Público.

Portanto, considerando que a liminar concedida é contrária à tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, requer o agravante seja reformada a decisão proferida pelo juízo a quo.

#### V – Da Concessão do Efeito Suspensivo

Requer-se, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, após preenchidos os requisitos necessários exigidos pelo art. 995 do mesmo diploma legal, que há: 1 – probabilidade de provimento do recurso; 2 – risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

O primeiro requisito restou cabalmente demonstrado por toda a fundamentação exposta nas razões recursais. Já o risco de dano grave resta comprovado no sentido de que o município de Pinhais ficará obrigado a cumprir uma obrigação de fazer que está em desarmonia com os preceitos constitucionais, bem como com a jurisprudência pátria. No mais, ficou exaustivamente demonstrado que não existem razões jurídicas ou fáticas que fundamentem a manutenção da liminar concedida em primeira instância.

Por tais razões, requer-se a imediata suspensão da liminar concedida pelo Juízo monocrático no Mandado de Segurança.

#### VI – Dos Pedidos

Diante do exposto, é a presente para requerer:

- a) tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade recursais, seja admitido o recurso;
- b) seja recebido no seu regular efeito devolutivo com a concessão do efeito suspensivo;
- c) ao final, dado provimento ao recurso, para que se reforme a decisão agravada, pelos fundamentos acima expostos, objetivando a extinção do processo sem resolução do mérito ou, eventualmente, determine a revogação da liminar concedida em primeira instância, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do município de Pinhais.

Termos em que, pede deferimento.

Local, data.

Procurador.